



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 85/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo implantar cobrança referente a emissão de ruídos, vibrações ou sons excessivos vinculados ao IPTU ou Placa do Veículo no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

**Esta Proposição da forma apresentada é ilegal, pois, está em vigência Lei Municipal sobre o assunto tratado neste PL,** conforme infra descrito:

### **Dispõe este PL:**

*Art. 1º. - Fica autorizado o Poder Executivo implantar cobrança referente a emissão de ruídos, vibrações ou sons excessivos vinculado ao IPTU ou a placa do veículo no âmbito do município de Sorocaba.*

*Parágrafo Único. Considera-se excessivo e perturbador do sossego e do bem-estar público e da tranquilidade, os ruídos, vibrações e sons audíveis que causem incômodos de qualquer natureza, quando o equipamento propagador do som estiver localizado na via pública, nos logradouros públicos, nos locais destinados à circulação, parada ou estacionamento de veículos, de bicicletas e de pedestres, o meio-fio, as calçadas, parques, praças, canteiro central, áreas de lazer, áreas de prática de esportes, calçadas ou no interior dos imóveis.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Dispõe a Lei Municipal em vigência:**

*LEI Nº 11.367, DE 12 DE JULHO DE 2016*

*Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências. (Lei do silêncio)*

**Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis,** nos termos seguintes:

*Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*I – Emendas à Constituição*

*II – leis complementares;*

*III – leis ordinárias;*

*IV – leis delegadas;*

*V - medidas provisórias;*

*VI – decretos legislativos;*

*VII – resoluções;*

**Paragrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.** (g.n.)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**, *in verbis*:

*Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.*

*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

*Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

**IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**

(g.n.)

**Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta**, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência (Lei nº 12.451, de 24 de novembro de 2021).

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, **ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita**; ressalta-se que:

**Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República**, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

**Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei é ilegal**, por contrariar os termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1988.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003200300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 17/02/2025 16:18

Checksum: **B546AC5925B280F49B585349670443E1E629536CED34A71E29171C53DF0550AB**

